Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 340/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5691/2019
PROTOCOLO	: 1976847
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIA DO VALOR APURADO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E NA CONTA IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS, ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDO – COMPROVANTE DE ENTREGA SICOM – SUBANEXOS XLV A LI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – DECRETO – LEIS AUTORIZADORAS DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – CÓPIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LCE 160/2012 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

A apresentação de justificativas e documentos insuficientes, que não sanam todas as irregularidades da prestação de contas de gestão, que motivaram a decisão rescindenda, induz à improcedência do pedido de revisão, mantendo-se por seus próprios fundamentos o julgado impugnado que não aprovou as contas e aplicou multa ao gestor requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Gerolina da Silva Alves,** ex-secretária municipal, mantendo na íntegra o **AC00 - 3006/2018** proferido no TC/8332/2015 às fls. 303/307.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Gerolina da Silva Alves contra o teor do Acórdão n. 3006/2018 (TC/8332/2015, fls. 303/307), contrário à aprovação das contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Clara/MS, do exercício de 2014.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 20170/2019 (fl. 150/151), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela improcedência do presente pedido de revisão (ANA - DFE - 1251/2021, fls. 159/168; PAR - GACS CLO - 6384/2021, fls. 169/180 e PAR - 4ª PRC - 7627/2022, fls. 181/183)

É o relatório, passo ao mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão AC00 – 3006/2018 (fls. 303/307 do TC/8332/2015), ora recorrido, indica que as irregularidades que conduziram a não aprovação da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Água Clara - MS, concernente ao exercício financeiro de 2014, constam do relatório e voto REV - G.JD - 4546/2018 (fls. 296/300, do Processo TC/8332/2015), quais sejam:

> "...ocorre que o Sr. Silas José da Silva (prefeito) e Sra. Gerolina da Silva Alves (Secretária) não compareceram aos autos do processo dentro do prazo legal (fl. 262), deixando, portanto, de juntar os documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas, quais são:
>
> • Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;
>
> • Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2014;
>
> • Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;
>
> • Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), visto que foi encaminhado apenas quadro demonstrativo do ativo permanente;
>
> • Demonstrativo das aplicações do Fundo;
>
> • Comprovante de entrega SICOM;
>
> • Subanexos XLV a LI;
>
> • Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, tendo em vista que foram encaminhadas apenas as Atas referentes aos meses: janeiro/abril, maio/agosto e novembro/dezembro;

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Ato de designação da Sra. Gerolina da Silva Alves como Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- Cópia da Lei nº 964/14 de 17/12/2014, que autorizou a abertura de crédito suplementar no exercício de 2014;
- Constatamos que foi aberto crédito suplementar por superávit financeiro no FUNDEB, no valor de R$ 473.232,02, entretanto, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício anterior, o superávit apurado (consoante o artigo 43 § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014) foi de R$ 314.874,82, ou seja, a fonte de recursos indicada para abertura do crédito não corresponde em sua totalidade, estando, portanto, em desacordo com o artigo 43 da referida Lei;
- 12. Quadros anexos ao Balanço Patrimonial, conforme preconiza o MCASP 5ª edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo com a IPC 04/2014, Itens 21 a 27 (c; d) e com a Lei 4.320/64, artigo 43, § 2º."

A recorrente, no presente recurso, apresentou justificativas e documentos com a finalidade de sanar as irregularidades citadas, as quais passo a analisar:

Item 1. Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;

A recorrente apresentou a seguinte resposta: "segue em anexo cópia do Diário Oficial do dia 07/11/14, n° 321/14, onde consta o ato de nomeação dos integrantes do Conselho do Fundeb." (fl. 06). O Ato de nomeação dos membros do conselho de acompanhamento, Decreto n. 85, de 5 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 321/2014, de 7 de novembro de 2014, foi trazido aos autos pela interessada, às fls. 25/26, sanando a irregularidade.

Item 2. Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2014;

Item 3. Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;

A recorrente alega que "Conforme demonstrado no Anexo 14, não houve cancelamento de Restos a Pagar no exercício em comento" bem como "não houve cancelamento de despesas inscritas na conta de restos a pagar, consequentemente não existem justificativas a serem apresentadas" (fl. 06/07).

Ocorre que tanto o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 58/62 das contas anuais de gestão – TC/8332/2015) quanto o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 98 das contas anuais de gestão – TC/8332/2015) evidenciam a ocorrência de cancelamento de restos a pagar não processados, referentes ao exercício de 2012, no valor de R$ 147.521,77, fato que caracteriza infração à normal legal, conforme art. 42, “caput”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Item 4. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), visto que foi encaminhado apenas quadro demonstrativo do ativo permanente;

A recorrente apresentou em anexo o inventário analítico dos bens móveis - fl. 07.

No entanto, conforme constatado pelas equipes técnicas, há divergência, uma vez que o valor apurado no Inventario Analítico de Bens Móveis totaliza R$ 585.959,58 (152.033,81 + 236.846,55 + 32.376,62 + 70.712,82 + 51.851,80 + 4.073,80 + 38.064,18 = 585.959,58), e o valor demonstrado na conta Imobilizado – Bens Móveis, Anexo 14 – Balanço Patrimonial é de R$ 915.767,34. Portanto, a irregularidade não foi sanada (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012)

Ressalta-se que, no citado inventário, não foram apresentados valores para os bens móveis relacionados às fls. 84 a 90 do presente recurso e não foram trazidos aos autos o Inventário de Bens Imóveis, cujo valor, evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, consignou-se em R$ 1.403.205,50. (Art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012).

Item 5. Demonstrativo das aplicações do Fundo

Item 6. Comprovante de entrega SICOM

Item 7. Dos subanexos XLV e LI.

Item 9. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Item 11. Decreto n. 108/2014:

11.1 Cópia da Lei n. 964/14 de 17/12/2014, que autorizou a abertura de crédito suplementar no exercício de 2014;

11.2 Constata-se que foi aberto crédito suplementar por superávit financeiro no FUNDEB, no valor de R$ 473.232,02, entretanto, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício anterior, o superávit apurado (consoante o artigo 43 § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014) foi de R$ 314.874,82, ou seja, a fonte de recursos indicada para abertura do crédito não corresponde em sua totalidade, estando, portanto, em desacordo com o artigo 43 da referida Lei.

Item 12. Quadros anexos ao Balanço Patrimonial, conforme preconiza o MCASP 5ª edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo com a IPC 04/2014, Itens 21 a 27 (c; d) e com a Lei 4.320/64, artigo 43, § 2º.

A recorrente informa que, conforme Ofício n. 198/2019 - CONTROL (em anexo), os documentos que suprem este item não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal. Não foram juntados documentos aos autos, motivo pelo qual permanece a ausência de documentos, infração prevista no inciso II, do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Item 8. Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, tendo em vista que foram encaminhadas apenas as Atas referentes aos meses: janeiro/abril, maio/agosto e novembro/dezembro.

A recorrente apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento, datado de 31 de dezembro de 2014 (fls 144/145), portanto, considero sanada a irregularidade.

Item 10. Ato de designação da Sra. Gerolina da Silva Alves como Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A recorrente anexou aos autos a Portaria número 2, de 1° de janeiro de 2013, que designa a Sra. Gerolina da Silva Alves, para ocupar o cargo de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Símbolo DAS – 1 (fl. 148), portanto, considero sanada a irregularidade.

DISPOSITIVO

Considerando que as justificativas apresentadas pela requerente não sanam todas as irregularidades que motivaram o AC00 - 3006/2018, proferido no TC/8332/2015, às fls. 303/307, acolho a manifestação da DFE, Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Gerolina da Silva Alves, ex-secretária municipal, mantendo na íntegra o AC00 - 3006/2018 proferido no TC/8332/2015 às fls. 303/307;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP